



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.901388/2009-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2005

DCTF, DIRF, CONCORDÂNCIA DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A existência de erros na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada pode ser suprida pela concordância das informações contidas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), entregue tempestivamente e desde que acompanhada dos documentos comprobatórios das informações declaradas.

COMPENSAÇÃO, CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência para que fosse verificada a efetiva disponibilidade do crédito pleiteado para a compensação, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta) e Renata Toratti Cassini, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 23031.69605.030206.1.3.04-7750, fls. 49 a 53, relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizado no ano calendário de 2005, e que não foi homologado, segundo o Despacho Decisório de fl. 12, no qual restou assim consignado:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 41.909,05.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 11, alegando, em síntese, que:

*a) apesar de ter retido apenas R\$ 26.972.829,10 a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio creditados a terceiros, a Requerente promoveu indevidamente o pagamento do aludido tributo, no total de R\$ 27.014.738,15.*

*b) Tal equívoco se deu pelo fato de o Banco Itaú - instituição financeira responsável por efetuar o crédito dos juros sobre capital próprio para terceiros - ao prestar informações sobre as operações realizadas pela Requerente, no ano de 2005, ter informado, de forma equivocada, que os JCP'S pagos naquele ano totalizavam R\$ 216.853315,65, pelo que o imposto retido e que, portanto, deveria ser recolhido aos cofres públicos perfazia o total de R\$ 27.014738,15, conforme atesta a correspondência ora anexada, enviada pelo aludido banco, em 04 de janeiro de 2006 (doc. 03).*

*c) Exatamente por conta disto, na mesma data em que recebeu a aludida correspondência, a Requerente promoveu o recolhimento do IRRF sobre remuneração de capital próprio (Código de Receita 5706), no valor total de R\$ 27.014.738,15, através de três DARF'S: um, no valor de R\$ 7.014.738,17 (doc. 04); e outros dois, cada um no valor de R\$ 9.999.999,99 (docs. 05 e 06).*

*d) Nesta perspectiva, a Requerente informou em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao mês de dezembro de 2005 (doc. 07), que havia apurado IRRF sobre remuneração de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 27.014.738,15, tendo alocado ao aludido débito os pagamentos realizados através dos três DARF'S citados no parágrafo acima e ora colacionados.*

e) O fato é que, para sua surpresa, em seguida, o próprio Banco Itaú constatou que havia se equivocado quanto aos números informados à Requerente, relativos ao pagamento de juros sobre capital próprio e, por consequência, relativos ao imposto de renda que foi retido e que efetivamente era devido à Fazenda Nacional, razão pela qual enviou um novo demonstrativo (**doc. 08**), desta vez, contemplando os valores corretos: (a) valor bruto relativos ao pagamento de JCP, R\$ 216.499.674,14; e (b) LRRF sobre pagamento de JCP, R\$ 26.972.829,10.

f) Diante desta nova informação, verificou a Manifestante que havia feito o recolhimento a maior do IRRF sobre remuneração de capital próprio (código de receita 5706), uma vez que havia recolhido o montante de R\$ 27.014.738,15, quando, na verdade, devia apenas R\$ 26.972.829,10.

g) Assim, apercebendo-se da existência de crédito, decorrente do pagamento a maior a título de IRRF (código de receita 5706), no valor de R\$ 41.909,05, a ora Manifestante houve por bem utilizá-lo para compensação de débito de CIDE (Código de Receita: 8741), relativo à competência janeiro de 2006, no valor de R\$ 42.328,14, o que fez através da apresentação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 23031.69605.030206.1.3.04-7750, transmitida em 03/02/2006 (**doc. 11**).

h) a Requerente logrou declarar na DIRF relativa ao ano-calendário de 2005, cujo resumo segue anexo (**doc. 10**), o valor do imposto de renda que efetivamente reteve em razão do pagamento de juros sobre capital próprio, qual seja, R\$ 26.954.373,66 (**doc. 10**).

i) Vê-se, portanto, que restou configurada a existência de um indébito tributário em favor da ora Requerente, no valor de R\$ 41.909,05, passível de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

j) Assim foi que a Requerente, em 03/02/2006, transmitiu à Receita Federal do Brasil, a PER/DCOMP nº 23031.69605.030206.1.3.04- 7750, através da qual pleiteou a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido a título de IRRF (código de receita 5706), com débito de CIDE, relativo à competência de janeiro de 2006, no valor de R\$ 42.328,14 (**doc. 11**).

l) Todavia, por um lapso, olvidou a Requerente de apresentar à época competente Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF Retificadora, relativa ao mês de dezembro de 2005, com o fim de corrigir o valor declarado a título de IRRF (código de receita 5706), de R\$ 27.014.738,15 para R\$ 26.972.829,10.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belém/PA, por unanimidade de votos,

conclui pela sua improcedência, conforme assim consignado no voto condutor do Acórdão nº 01.29.598, fls. 63 a 72:

*a) O pagamento informado pela recorrente encontra-se confirmado;*

*b) Não houve, por parte da recorrente, alteração dos valores descritos na DCTF do 4º trimestre de 2005, na qual foram informados os débitos e os pagamentos por ela efetuados, relativos aos créditos tributários por ela declarados;*

*c) A DIRF retificadora, relativa ao ano calendário 2005, apresentada anteriormente ao despacho decisório, indica os valores alegados pela recorrente, mas, legalmente, a DCTF possui a natureza jurídica de “confissão de dívidas”;*

*d) há a necessidade, para reconhecimento do direito creditório, que haja coincidência entre os débitos declarados e os fatos geradores descritos, em termos concretos, em DIRF e DCTF;*

*A inexistência de alteração de valores descritos na DCTF original, cuja natureza jurídica é de confissão de dívidas, não pode ser aceita pois não corrobora com as informações declaradas pela recorrente em sua DIRF retificadora, mesmo esta tempestivamente enviada, assim como pela ausência documentos da contabilidade que comprovem a prevalência das informações da DIRF em relação à DCTF NÃO RETIFICADA.*

Para maior clareza quanto ao decidido, transcrevemos, também, a ementa constante da decisão de primeira instância:

*DIRF. VERDADE MATERIAL.*

*A existência de erros na apresentação de DCTF pode ser suprida pela concordância das informações contidas em DIRF entregue tempestivamente, antes da ciência de despacho decisório denegatório de*

*DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO.*

*A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.*

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/7/14, segundo o termo de fl. 75, a contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fls. 90 a 91), interpôs o recurso voluntário de fls. 77 a 88, em 28/8/14, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais de fl. 104, alegando, em síntese, que:

## **1. DOS FATOS**

*[...]*

*1.16[...] ante a ausência de DCTF retificadora, o órgão julgador de piso entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mesmo tendo*

*expressamente reconhecido que “o pagamento informado pela recorrente encontra-se confirmado”.*

*[...]*

**2. DA NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL EM RAZÃO DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO ATRAVÉS DA PER/DCOMP DE Nº 23031.69605.020206.1.3.04-7750**

2.9 [...] A Recorrente, em 03/02/2006, transmitiu à Receita Federal do Brasil, a PER/DCOMP nº 23031.69605.020206.1.3.04-7750, através da qual pleiteou a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido a título de IRRF (código de receita 5706), com débito de CIDE, relativo à competência de janeiro de 2006, no valor de R\$ 42.328,14 (**doc. 08**).

2.10 Todavia, por um lapso, olvidou a Recorrente de apresentar à época competente Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais – DCTF Retificadora, relativa ao mês de dezembro de 2005, com o fim de corrigir o valor declarado a título de IRRF (código de recita 5706), de R\$ 27.014.738,15 para R\$ 26.972.829,10.

2.11 Não foi por outro motivo que o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não logrou identificar crédito disponível para fazer frente à compensação declarada pela Recorrente através da PER/DCOMP [...], objeto do presente processo administrativo, gerando o Despacho Decisório Eletrônico ora combatido.

2.12 Entretanto, diante do quanto aqui exposto e comprovado, não restam dúvidas quanto à efetiva existência do crédito pleiteado, bem como do direito da Recorrente de utilizá-lo na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, a teor do que determina a legislação fiscal pátria.

2.13 Nessa perspectiva, é evidente que a decisão de piso deve ser integralmente reformada, a fim de que prevaleça a verdade material sobre o erro material cometido – o qual, saliente-se, não só pode, como deve ser retificado, de ofício, pela própria autoridade fiscal e, finalmente, seja homologada a compensação declarada pela Recorrente.

*[...]*

*Em outros termos, uma vez detectado o erro material cometido pelo contribuinte, deve prevalecer a verdade material, impondo-se a retificação de ofício de eventual declaração entregue, a teor, inclusive, do que prescreve o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN [...].*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

### Das alegações recursais

Segundo a defesa, a DCTF não teria sido retificada por lapso (esquecimento), porém, uma vez que a decisão de primeira instância reconheceu o pagamento (recolhimento) do valor informado em DIRF, deveria prevalecer a verdade material e homologada a compensação, com a retificação de ofício da DCTF, caso fosse necessário.

Pois bem, conforme se observa, em que pese a Recorrente ter demonstrado o recolhimento e retificado a DIRF de 2005, de modo a guardar consonância com o seu PER/DCOMP, deixou de retificar a DCTF de dezembro de 2005, em relação a qual ocorreu o recolhimento sob análise.

Dessa forma, na ótica da decisão *a quo*, tendo em vista que a DCTF possui natureza de confissão de dívida, para que os valores informados na DIRF retificadora pudessem prevalecer sobre a DCTF, deveria a defesa ter apresentado documentos da contabilidade que fizessem a comprovação desses valores, porém, como tais documentos não foram apresentados, foi mantida a não homologação da compensação.

Acontece que agora, com seu recurso, a Recorrente novamente não apresenta qualquer documento da contabilidade capaz de atestar os valores informados na DIRF retificadora, mas apenas cópia de parte de uma folha do Razão Geral, fl. 145, que mostra os valores retidos, os quais totalizam R\$ 27.014.738,15.

Para comprovar o IRRF de R\$ 26.972.829,10, a Recorrente carrou aos autos apenas a cópia simples de um informe do Banco Itaú, fl. 140, emitido em 5/1/06, porém, tal informe, por si só, não se mostra suficiente para justificar a retificação de ofício da DCTF.

Todavia, tendo em vista que a DCTF, em questão, diz respeito ao período de 1/12/05 a 31/12/05, que os informes do Itaú são de 4/1/06 e 5/1/06 e que o PER/DCOMP foi apresentado em 3/2/06, deveria a Recorrente ter efetuado a retificação da DCTF, antes de pleitear a compensação, porém, não o fez.

Ademais, dado o porte da BRASKEM S/A e da sua estrutura jurídico e contábil, não vemos como ser possível aceitar a mera alegação de que teria olvidado em fazer a retificação, por lapso.

Diante desse quadro, a única verdade material que se observa é a que se refere ao recolhimento da retenção de R\$ 27.014.738,15, realizado em 4/1/06 e que está demonstrado pelos extratos de fls. 133 a 135.

---

Pondere-se que a não homologação da compensação goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, sendo condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172 de 25/10/66, e uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da Recorrente, passível de compensação, não há retoque a se fazer na decisão de primeira instância.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira